



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 25 de setembro de 2017 - Nº 1807 - Divulgado em 22/09/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
<i>Comunicações</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Comunicações</i>	5
4. Atos da 1ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5
5. Atos da 2ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	5
<i>Ata da Sessão</i>	6
6. Alertas.....	7
7. Atos dos Jurisdicionados	8
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	8
<i>Errata</i>	10

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 182/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no CI DIAFI Nº191/2017,,

RESOLVE designar MARIA DA LUZ FILGUEIRAS FORTE, matrícula nº 370.196-4, para substituir ANA CLAUDIA LUCENA FARIAS, matrícula nº 370.267-7, na Função de Confiança de Secretária da Diretoria (código TC-FC-04-A), com lotação na Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, no período de 25 a 29 de setembro do corrente ano, enquanto durar o afastamento da titular, ora em gozo de licença especial.

Comunicações

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, comunica o **DEFERIMENTO** do pedido referente ao Documento TC 61540/17, da Prefeitura Municipal de Fagundes.

2. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 12872/17, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: MENOR PREÇO GLOBAL, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 012/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de construção, manutenção e evolução de software, incluindo as atividades de análise e projeto de sistemas, especificação de requisitos, gerência de projetos, testes de software, administração de banco de dados, criação e manutenção de infraestrutura de programação e ambientes de produção. A realizar-se no dia 11/10/2017, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br> ou pelo telefone 3208-3388. João Pessoa, 22 de setembro de 2017. Pregoeiro.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2145 - 11/10/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [03900/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, Ex-Gestor(a); Olímpio de Alencar Araujo Bezerra, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [13645/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Intimados: Adalberto da Silva Ribeiro, Interessado(a); Bernardo Moreira de Oliveira, Interessado(a); Isis Regina Unfer Pereira, Interessado(a); Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, Interessado(a); Waldson Dias de Souza, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestarem acerca da manifestação ministerial de fls. 2101/2106 dos autos.



Processo: [03992/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: José Aurélio Ferreira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar justificativa acerca das irregularidades apontadas nos relatórios da Auditoria (p. 350/361 e p. 460/464).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04009/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citao: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04489/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citao: ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14730/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citao: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00521/17

Sessão: 2139 - 30/08/2017

Processo: [04680/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Valcinete Araujo de Melo, Ex-Gestor(a); Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Ex-Gestor(a); Jose Francimar Veloso, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Cleopatra Ribeiro da Silva, Assessor Técnico; Andreia Vieira da Silva, Assessor Técnico; Roosevelt Araujo de Oliveira, Assessor Técnico; Fatima Regina de Abreu Ramos, Assessor Técnico; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Jose Dannilo Estrela de Oliveira, Advogado(a); Célio Gonçalves Vieira, Advogado(a); Valter Vandilson Custódio de Brito, Advogado(a); Bruno Fialho de Souza Rodrigues, Advogado(a); Rogerio Carlos de Oliveira, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Fellype Odilon Maia Pessoa, Advogado(a); Jonnyert Francisco de Lima, Advogado(a); Rembrandt Medeiros Asfora, Advogado(a); Waldilene de Almeida Lucena, Advogado(a); Alexei Ramos Bertrand de Araujo Asfora Filho, Advogado(a); André Villarim, Advogado(a); Daniel Sitonio de Aguiar, Advogado(a); Marco Frederico Sales, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DO CONDE, Sr^a. TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, bem como, dos ex-Gestores dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, Sr. José Francimar Veloso e Sr^a Valcinete Araújo Melo, relativas ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas da Sr^a. Tatiana Lundgren

Correa de Oliveira, na qualidade de ex-ordenadora de despesas, como também, JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Sr^a Valcinete Araújo Melo, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. José Francimar Veloso, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; 2. IMPUTAR DÉBITO à Sr^a Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no montante de R\$ 1.414.332,87 (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), o que corresponde a 30.162,78 UFR-PB referentes à disponibilidade financeira sem comprovação (R\$ 85.024,88); ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 166.810,94); desvio de bens e/ou recursos públicos (R\$ 1.157.359,05) e realização de despesas consideradas não autorizadas, irregularidades e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 5.138,00); 3. IMPUTAR DÉBITO à Sr^a Valcinete Araújo Melo pelas disponibilidades financeiras não comprovadas no de R\$ 36.997,05 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e cinco centavos), o que equivale a 789,02 UFR-PB; 4. APLICAR multa pessoal a Sr^a Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), o que corresponde a 188 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; 5. APLICAR multas pessoais a Sr^a Valcinete Araújo Melo e ao Sr. José Francimar Veloso, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 63,98 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; 6. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham os débitos aos cofres do Município e as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 7. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município do Conde acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis; 8. RECOMENDAR à atual Administração do Município do Conde que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública; 9. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de agosto de 2017

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00094/17

Sessão: 2139 - 30/08/2017

Processo: [04680/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Valcinete Araujo de Melo, Ex-Gestor(a); Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Ex-Gestor(a); Jose Francimar Veloso, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Cleopatra Ribeiro da Silva, Assessor Técnico; Andreia Vieira da Silva, Assessor Técnico; Roosevelt Araujo de Oliveira, Assessor Técnico; Fatima Regina de Abreu Ramos, Assessor Técnico; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Jose Dannilo Estrela de Oliveira, Advogado(a); Célio Gonçalves Vieira, Advogado(a); Valter Vandilson Custódio de Brito, Advogado(a); Bruno Fialho de Souza Rodrigues, Advogado(a); Rogerio Carlos de Oliveira, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Fellype Odilon Maia Pessoa, Advogado(a); Jonnyert Francisco de Lima, Advogado(a); Rembrandt Medeiros Asfora, Advogado(a); Waldilene de Almeida Lucena, Advogado(a); Alexei Ramos Bertrand de Araujo Asfora Filho, Advogado(a); André Villarim, Advogado(a); Daniel Sitonio de Aguiar, Advogado(a); Marco Frederico Sales, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DO CONDE, Sr^a. TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao



Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de agosto de 2017

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00103/17

Sessão: 2139 - 30/08/2017

Processo: [03704/16](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Joaquim Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Manoel Diniz Neto, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF pelo mencionado gestor. II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2015. III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 64,89 URF/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. V. FIXAR NOVO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS, ao mencionado gestor para cumprimento do item III do Acórdão 00774/13, no sentido de verificar junto à Receita Federal do Brasil se ocorreram registros e recolhimentos, a maior, de débitos previdenciários, estendendo o período para verificações entre os exercícios de 2.011 a 2.015, de modo a possibilitar eventuais compensações de valores pagos à maior pelo mencionado município, em futuros recolhimentos previdenciários. Tal descumprimento, enseja multa e recomendações. VI. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Curral Velho/PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. VII. RECOMENDAR à DIAFI a inserção no Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura do Município de Curral Velho, exercício de 2.017, o exame da contratação de serviços de terceiros, por tempo determinado. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00602/17

Sessão: 2139 - 30/08/2017

Processo: [03704/16](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Joaquim Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Manoel Diniz Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO/PB, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF pelo mencionado gestor. II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2.015. III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 64,89

URF/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. V. FIXAR NOVO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS, ao mencionado gestor para cumprimento do item III do Acórdão 00774/13, no sentido de verificar junto à Receita Federal do Brasil se ocorreram registros e recolhimentos, a maior, de débitos previdenciários, estendendo o período para verificações entre os exercícios de 2.011 a 2.015, de modo a possibilitar eventuais compensações de valores pagos à maior pelo mencionado município, em futuros recolhimentos previdenciários. Tal descumprimento, enseja aplicação de multa e recomendações. VI. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Curral Velho/PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. VII. Recomendar à DIAFI a inserção no Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura do Município de Curral Velho, exercício de 2.017, o exame da contratação de serviços de terceiros, por tempo determinado. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de agosto de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00603/17

Sessão: 2139 - 30/08/2017

Processo: [03704/16](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Joaquim Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Manoel Diniz Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE curral velho, Sr. Manoel Diniz Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. Julgar regulares com ressalvas as Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, Sr. Manoel Diniz Neto, relativas ao exercício de 2015. II. Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho/PB, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, não incorrendo em quaisquer das falhas hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de agosto de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00605/17

Sessão: 2142 - 20/09/2017

Processo: [04316/16](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Maria Ednalva Dantas, Ex-Gestor(a); Itamar da Silva Cunha, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.316/16, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal da Srª Maria Ednalva Dantas, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí/PB, exercício financeiro 2015, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) da Srª Maria Ednalva Dantas, ex- Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Picuí-PB, exercício financeiro de 2015; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2015; 3)



DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00099/17

Sessão: 2139 - 30/08/2017

Processo: [04350/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Cícero Pedro Meda de Almeida, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 04350/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencido o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE AREIAL - PB, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, exercício de 2015. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de agosto de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00587/17

Sessão: 2139 - 30/08/2017

Processo: [04350/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Cícero Pedro Meda de Almeida, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AREIAL - PB, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2015, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, vencido o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a): a) irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Areial, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, relativas ao exercício de 2015; b) imputação de débito ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a 396,30 UFR-PB, em razão de pagamento irregular ao Chefe de Gabinete durante o exercício, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais; c) aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 66,05 UFR-PB, ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; d) representação à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias e e) recomendação à Prefeitura Municipal de Areial, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício analisado. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de agosto de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00607/17

Sessão: 2142 - 20/09/2017

Processo: [04382/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jose Arimatea Nunes Luiz, Gestor(a); Simao Pedro da Costa, Ex-Gestor(a); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04382/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

(TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de EMAS, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor SIMÃO PEDRO DA COSTA, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00606/17

Sessão: 2142 - 20/09/2017

Processo: [04765/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Valone Dias Oliveira, Gestor(a); Ederivaldo Macario da Silva, Ex-Gestor(a); Nilsandro Luiz de Sousa Lima, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04765/17; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de TEIXEIRA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor EDERIVALDO MACARIO DA SILVA, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de TEIXEIRA, a não repetição da falha apontada nas presentes contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00536/17

Sessão: 2139 - 30/08/2017

Processo: [05101/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ibiara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jairo Alves Pereira, Gestor(a); Valdemar Leite de Souza, Ex-Gestor(a); Adriano Menino Leite, Contador(a); Lourival Florentino de Souza Sobrinho, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA/PB, Sr. Valdemar Leite de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGULARES as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF; II. ARQUIVAR os presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de agosto de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00535/17

Sessão: 2139 - 30/08/2017

Processo: [05261/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Joao Luiz Cirilo Vieira Neto, Gestor(a); Jose Roberto de Sousa, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS/PB, Sr. José Roberto de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGULARES as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF; II. ARQUIVAR os presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de agosto de 2017



Comunicações

DOCUMENTO: 63388/17
SUBCATEGORIA: Petição
JURISDICIONADO: Assembléia Legislativa
ASSUNTO: Dearquívamento de Processo para fins de cópia
INTERESSADO: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar - OAB-PB 12.902

COMUNICO que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcos Antônio da Costa, Relator do Processo TC-02507/10, **DEFERIU** o requerimento constante do Documento TC-63388/17.

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2718 - 19/10/2017 - 1ª Câmara
Processo: [04706/15](#)
Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Maurício Navarro Burity, Gestor(a); Edgard José Pessoa de Queiroz, Contador(a); Aurino Antonio Pereira, Advogado(a); Ana Carolina Domingos Matias, Advogado(a); Natalia Valadares Gusmao, Advogado(a); Tainá de Freitas, Advogado(a); Thaciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06280/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Citado: ANDERSON AMARAL BESERRA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2874 - 03/10/2017 - 2ª Câmara
Processo: [16586/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2013
Intimados: Lucia de Fátima Aires Miranda, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16586/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03660/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009

Citados: Therezinha de Medeiros Nobrega, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03660/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00085/17
Sessão: 2872 - 19/09/2017
Processo: [02651/08](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Ex-Gestor(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Ex-Gestor(a); Wendell Chaves Viana, Assessor Técnico; Edmilson de Araújo Soares, Interessado(a); Rosario de Fatima Marinho do Nascimento, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02651/08, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade do ato aposentatório, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00084/17
Sessão: 2872 - 19/09/2017
Processo: [05149/15](#)
Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Interessados: Augusto Carlos Bezerra Aragao, Gestor(a); Sostenes Queiroz da Silva, Assessor Técnico; Maria Neusa de Oliveira Alves Gomes, Interessado(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em e determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno aos órgãos de origem. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de setembro de 2017.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00083/17
Sessão: 2872 - 19/09/2017
Processo: [06530/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2015
Interessados: Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Ex-Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a); José Roberto de Lima, Ex-Gestor(a); Alessio Trindade de Barros, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06530/15, formalizado por força da decisão contida Acórdão APL TC 439/14, item "VII", emitido na ocasião da análise da prestação de contas de 2012 do Ex-prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima (Processo TC 05527/13), com vistas à análise do Convênio 069/2011, celebrado entre a Prefeitura citada e a Secretaria de Estado da Educação, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, FIXAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao Ex-secretário de Estado da Educação, Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, e ao Ex-prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, para, sob pena de multa, remeterem os documentos reclamados pela Auditoria, indispensáveis à instrução do presente processo, a saber: 1 - Prestação de contas sobre o valor liberado no total de R\$ 43.472,64; 2



- ART da obra; 3 - Ordem de serviço; 4 - Boletim de medição com valor acumulado e respectiva memória de cálculo; 5 - Comprovantes de despesa da obra; 6 - Relatório fotográfico da situação atual da obra; 7 - Termo de Recebimento provisório e/ou definitivo; e 8 - Termos Aditivos de prazo e/ou rescisão de contrato.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00082/17

Sessão: 2872 - 19/09/2017

Processo: [04323/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Edilma Ferreira da Costa, Gestor(a); Julia Zeri Salomão, Interessado(a); Marcelo Martins de Sant Ana, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de setembro de 2017.

Ata da Sessão

Sessão: 2871 - Ordinária - Realizada em 12/09/2017

Texto da Ata: ATA DA 2871ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017. Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba-PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foi adiado para a sessão do dia 19 de setembro do corrente ano, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, o Processo TC Nº. 06212/16 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Dando início a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Foi solicitada a inversão no tocante ao item 54 (Processo TC Nº 11106/14). Desta forma, na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido à análise o Processo TC Nº 11106/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que convidou o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr Marconi Queiroz de Medeiros, OAB/PB 22.989, que ao final de suas alegações, requereu pelo cumprimento da decisão por parte do Vereador Daniel Miguel e pela notificação do atual Presidente da Câmara Municipal de Alhandra para dar cumprimento ao acórdão proferido por esta Corte. O douto Procurador de Contas opinou pelo não cumprimento e pelo chamamento do novo gestor para tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, exceto quanto à multa, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 02739/2016, no prazo fixado; DETERMINAR A ANEXAÇÃO da presente decisão ao processo de prestação de contas da Câmara de Alhandra, exercício de 2016 (Processo TC 05538/17), com vistas a subsidiar a análise relativa à gestão de pessoal; FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, oficiando-lhe por via postal, para que adote as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria, descritas neste ato, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do Art. 56, IV da LOTCE-PB, e de repercussão negativa no exame das contas de 2017; e RECOMENDAR ao atual gestor da Câmara Municipal para

que, ao estabelecer, aumentar ou modificar a remuneração dos servidores, o faça por meio de lei específica, em observância ao Art. 37, X, da Constituição Federal. Retomando a normalidade da pauta. Na classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC-Nº 05176/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação mencionada; e RECOMENDAR à Administração maior observância dos normativos que regem a matéria, evitando o cometimento das falhas nestes autos abordadas. Foi submetido à análise o Processo TC-Nº 06212/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Diante dos fatos apresentados, o nobre Relator solicitou o adiamento para a próxima sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou a inclusão extraordinariamente, de dois Processos para referendar as medidas cautelares neles emitidas. Desta forma, na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Foi analisado o Processo TC-N 15115/17, que trata de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sobre supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 04/2017, no qual, através da Decisão Singular DS2-TC- 00039/17, emitiu MEDIDA CAUTELAR visando: SUSPENDER a Tomada de Preços nº 04/17, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Coremas, na fase em que se encontrar; A RETIFICAÇÃO dos procedimentos adotados na supracitada Licitação, inclusive no que concerne à modalidade adotada, que deve ser corrigida para Concorrência, nos termos apontados pela Auditoria; e a CITAÇÃO da Prefeita Municipal de Coremas, Senhora Francisca das Chagas Andrade de Oliveira e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Giodemarcos Diógenes Gurgel, a fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhes, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Concluso o relatório, o nobre Procurador compartilhou com o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, na conformidade da decisão do relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – 00039/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi analisado o Processo TC Nº. 15245/17, que trata de Inspeção Especial decorrente de documentação concernente ao Contrato Administrativo nº 047/2017, celebrado entre o Estado da Paraíba, mediante a Secretaria de Estado da Educação, e a empresa MaqMóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda, no qual, através da Decisão Singular DS2-TC- 00038/17, emitiu MEDIDA CAUTELAR, visando: SUSPENDER o pagamento de qualquer valor relativo ao Contrato Administrativo nº 047/2017, por parte da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, até que seja esclarecida a razão da disparidade de valores verificada em relação ao Contrato Administrativo nº 069/2015; ENCAMINHAR os autos à unidade técnica desta Corte para análise do Contrato Administrativo nº 047/2017, notadamente no tocante à compatibilidade do preço pactuado; e CITAR o Secretário de Estado da Educação, Senhor Aléssio Trindade de Barros, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Concluso o relatório, o nobre Procurador compartilhou com o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, na conformidade da decisão do relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 – 00038/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 2ª Câmara para adoção das medidas cabíveis. Continuando a pauta de Julgamento. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi julgado o Processo TC Nº. 09402/17. Concluída a leitura do relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o conhecimento e procedência da Denúncia; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretária de Estado de Administração, Senhora Livânia Maria da Silva Farias, para que providencie a supressão das exigências relativas à qualificação técnica contidas nas letras “b” a “e” do item 9.2.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 82/17, visto que



restringem a competitividade do certame, encaminhando-se, a esta Corte de Contas toda documentação comprobatória do cumprimento desta deliberação. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi analisado o Processo TC-Nº 17927/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX/PB) para adoção das providências legais pertinentes. Foi analisado o Processo TC Nº. 13739/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente Denúncia; COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante acerca do resultado deste julgamento; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC-Nº 15894/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo, por perda do objeto (revogação do Leilão nº 001/2015), comunicando-se a decisão aos interessados. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos à análise os Processos TC-Nºs 03061/13, 08470/14, 08647/17, 06907/17 e 07503/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo 05922/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar O CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 - TC -00358/17; e CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Madalena de Medeiros Lima, formalizado pela Portaria A nº 078/2016, fls. 216. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos à análise os Processos TC-Nºs 08642/14, 08643/14, 02965/17, 04794/17, 04847/17, 07877/17 e 10462/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram analisados os Processos TC-Nºs. 17432/16, 03650/17, 03692/17, 03853/17, 07520/17, 08024/17, 11126/17 e 11565/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foram analisados os Processos TC-Nºs. 17432/16, 03650/17, 03692/17, 03853/17, 07520/17, 08024/17, 11126/17 e 11565/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos à análise os Processos TC-ºs. 10973/11, 00982/13, 15260/16, 15273/16, 03892/17, 04520/17,

04795/17 e 11205/17, oriundos da Paraíba Previdência-PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram analisados os Processos TC-Nºs. 04430/17, 04971/17 e 12522/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo 01457/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o concurso público em exame; CONCEDER REGISTRO às nomeações nestes autos analisadas, descritas no Anexo Único, que é parte integrante do ato; RECOMENDAR ao atual gestor a deflagração de processo legislativo, com vistas à criação dos cargos providos além da quantidade existente, caso a situação permaneça; e RECOMENDAR à atual Gestão do Município de Gado Bravo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sobretudo no que diz respeito ao oferecimento de vagas para portadores de deficiência em percentual superior a 20% do total de vagas oferecidas para cada cargo, ao não oferecimento de vagas para cargos cujo total de vagas ficou dentro dos parâmetros estabelecidos no edital (5% a 20%), bem como à impossibilidade de participação de candidatos com habilitação de nível médio para concorrer ao cargo de Professor Polivalente. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido à análise o Processo 10609/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da decisão constante do Acórdão AC2-TC 03158/16; JULGAR IRREGULARES o procedimento de licitação, na modalidade da Tomada de Preços Nº 01/2013, bem como o contrato decorrente, nos seus aspectos formais; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor WELLINGTON ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e CITAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, fixando prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as licenças ambientais inerentes às obras decorrentes da Tomada de Preços nº 01/2013 ou declaração do órgão ambiental competente atestando a dispensabilidade de tais documentos. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 70(setenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 12 de setembro de 2017.

6. Alertas

Documento: [52808/17](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Interessados: Sr(a). José Mangueira Torres (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01236/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no



Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Manguiera Torres, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A Auditoria analisando a LDO 2018 enviada pela Administração, constatou que foi anexado apenas um "Demonstrativo de Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios anteriores". Observou, ainda, a ausência, na LDO, das informações de que tratam os itens 5 e 8 do Relatório de Verificação (Autorização para financiar despesas de competência de outros entes e Fixação de regra sobre despesas de pequeno valor para os fins do art. 16 da LRF, respectivamente). Este fato implica em limitações que o gestor terá durante a execução do orçamento. Em respeito à prudência, a LDO 2018 do Município de Triunfo deve ser modificada, levando em conta os aspectos supramencionados.

Data do Certame: 29/09/2017 às 14:00
Local do Certame: Sala de licitações, Rua São Paulo, 67 - Centro
Valor Estimado: R\$ 52.170,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [64354/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE VESTUÁRIOS DIVERSOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA.
Data do Certame: 25/09/2017 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 35.001,63

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Documento TCE nº: [64356/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE VESTUÁRIOS DIVERSOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA.
Data do Certame: 25/09/2017 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 35.001,63

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [64359/17](#)
Número da Licitação: 16624/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE: "MEDICAMENTOS CONTROLADOS", PARA ATENDER A DEMANDA DOS CAPS, RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS E UNIDADES DE SAÚDE (UBSF'S), DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, DURANTE 12 (DOZE) MESES.
Data do Certame: 05/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [64360/17](#)
Número da Licitação: 00047/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PRÉ-MOLDADOS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 29/09/2017 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 137.360,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: [64366/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES DESTINADOS AS ATIVIDADES FINANCEIRAS E ADMINISTRATIVAS, CONTABILIDADE PUBLICA, PORTAL DA TRANSPARENCIA, FOLHA DE PAGAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA
Data do Certame: 29/09/2017 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaira
Valor Estimado: R\$ 27.360,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [64370/17](#)
Número da Licitação: 00028/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos da tabela ABCFARMA pelo maior desconto, destinados a pessoas carentes, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
Data do Certame: 28/09/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 150.000,00

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Tribunal de Contas
Documento TCE nº: [48489/17](#)
Número da Licitação: 00009/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos tipo caminhonete, com inclusão de condutor ou não, sob demanda (diária).
Data do Certame: 05/10/2017 às 14:00
Local do Certame: SEDE DO TCE-PB
Valor Estimado: R\$ 250.420,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [54786/17](#)
Número da Licitação: 00073/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE FABRICAÇÃO, INSTALAÇÃO E LACRAÇÃO DE PLACAS
Data do Certame: 09/10/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [58145/17](#)
Número da Licitação: 00033/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE TECIDOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGOA DE DENTRO
Data do Certame: 10/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande
Documento TCE nº: [62481/17](#)
Número da Licitação: 01006/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM PRA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS – PROCON – CG.
Data do Certame: 06/10/2017 às 14:00
Local do Certame: PROCON CAMPINA GRANDE

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: [64345/17](#)
Número da Licitação: 00060/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços, para a aquisição de equipamentos, instrumentos e materiais odontológicos, para atender as necessidades dos postos de Saúde do Município de Juripiranga.



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [64378/17](#)
Número da Licitação: 00025/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Gradual de Materiais Médico-Hospitalar e Odontológico para atender a demanda da rede Municipal de Saúde de Brejo dos Santos/PB
Data do Certame: 29/09/2017 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [64380/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Equipamentos para Consultório Odontológico para o Município de Brejo dos Santos/PB
Data do Certame: 29/09/2017 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [64381/17](#)
Número da Licitação: 00027/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para os Serviços de Recauchutagem de Pneus da Frota da Prefeitura de Brejo dos Santos/PB
Data do Certame: 06/10/2017 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [64382/17](#)
Número da Licitação: 00028/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Carreta Hidráulica Basculante para o Município de Brejo dos Santos/PB
Data do Certame: 06/10/2017 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [64383/17](#)
Número da Licitação: 00029/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Combustíveis para o abastecimento dos veículos pertencentes a Frota Municipal quando em viagens a Capital do Estado (PB)
Data do Certame: 06/10/2017 às 11:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Governo Municipal

Jurisdiccionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: [64390/17](#)
Número da Licitação: 10001/2017
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Duplicação e restauração do acesso ao aeroporto internacional Presidente Castro Pinto.
Data do Certame: 24/10/2017 às 15:00
Local do Certame: Sede do DER/PB, Sala da Com. Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 2.242.906,42

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [64391/17](#)
Número da Licitação: 60005/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LOCALIZADA NO SÍTIO SERRAGEM, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS.
Data do Certame: 09/10/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO
Valor Estimado: R\$ 203.509,87

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [64397/17](#)

Número da Licitação: 00023/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de fardamento escolar, para atender às necessidades dos estudantes das escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Conde-PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência
Data do Certame: 05/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Rod. PB 018, Km 3,5 S/N - Centro - Conde/PB

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [64404/17](#)
Número da Licitação: 00103/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MOTONIVELADORAS
Data do Certame: 06/10/2017 às 10:30
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 CABEDELÓ

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [64410/17](#)
Número da Licitação: 00032/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo pertinente para fornecimento de Refeições tipo Quentinhas, para servidores municipais e diversos segmentos, por ocasiões de participações em eventos promovidos pela Prefeitura Municipal, como também para Autoridades eventualmente a serviços do Município, ambas autorizadas pela PMP, pelo período enquanto durar os quantitativos ou até dezembro de 2017
Data do Certame: 28/09/2017 às 10:00
Local do Certame: Rua Manoel Alvino de Moura, 56 - Centro

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [64412/17](#)
Número da Licitação: 00056/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 15 PASSAGEIROS, COM CONDUTOR, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO, DESTINADO AO TRANSPORTE DIÁRIO DE SERVIDORES ARAÇAGIENSES PRESTADORTE DE SERVIÇOS DA GUARAVES ALIMENTOS NA CIDADE DE GUARABIRA/PB (COOPERAÇÃO MÚTUA), DE CONFORMIDADE LEI MUNICIPAL 314/2017, DE 15 DE SETEMBRO DE 20017.
Data do Certame: 03/10/2017 às 08:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 20.280,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [64415/17](#)
Número da Licitação: 01043/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de borracharia (consertos de pneus), destinados aos veículos pertencentes à frota municipal da Prefeitura de São João do Cariri - PB.
Data do Certame: 29/09/2017 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 7.491,47

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [64416/17](#)
Número da Licitação: 01044/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de manutenção e operacionalização de uma bomba d'água que abastece os caminhões pipas destinado ao abastecimento das cisternas das famílias carentes da zona rural do município de São João do Cariri - PB
Data do Certame: 29/09/2017 às 11:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 9.600,00

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Pilar
Documento TCE nº: [64420/17](#)



Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para locação de software para uso e manutenção dos sistemas informatizados de gestão pública para atender as demandas operacionais da Câmara Municipal de Pilar-PB.
Data do Certame: 06/10/2017 às 11:00
Local do Certame: Câmara Municipal de Pilar-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Documento TCE nº: [64421/17](#)
Número da Licitação: 00048/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de recapagem de pneus dos veículos e máquinas desta Prefeitura

Data do Certame: 02/10/2017 às 08:00

Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [64428/17](#)

Número da Licitação: 00045/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para prestar os serviços de confecção de próteses dentária, especializado no Laboratório Regional de Próteses Dentária, juntamente com o odontológico para moldagem das próteses, atendendo a Portaria nº 1825/2012 e nota Técnica do Ministério da Saúde que regulamentam o Programa de Saúde Bucal, no Município de Piancó.

Data do Certame: 03/10/2017 às 08:30

Local do Certame: Sala de licitação

Valor Estimado: R\$ 30.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Documento TCE nº: [64434/17](#)

Número da Licitação: 00033/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimentos de pães e bolachas de diversos tipos, destinados a merenda escolar, creche, CRAS, SCFV e Idosos e demais Programas

Data do Certame: 05/10/2017 às 10:00

Local do Certame: Rua Manoel Alvino de Moura, 56 - Centro

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [64450/17](#)

Número da Licitação: 04051/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE GALPÃO, PALCO, TABLADO E DISCIPLINADORES (TRANSPORTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM).

Data do Certame: 04/10/2017 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Documento TCE nº: [64452/17](#)

Número da Licitação: 00042/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA À JOÃO PESSOA/PB.

Data do Certame: 05/10/2017 às 08:30

Local do Certame: Rua Dos Poderes, S/N, São José de Caiana, PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [64455/17](#)

Número da Licitação: 00041/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, NÃO GASOSA DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE

Data do Certame: 04/10/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Documento TCE nº: [64456/17](#)

Número da Licitação: 00034/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Prestação de serviços Técnicos em Desenvolvimento Profissional e preparação de documentos e serviços especializados na área de Assistência Social através de Assessoria, Consultoria e Acompanhamentos aos programas sociais mantidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Serra Redonda- PB.

Data do Certame: 04/10/2017 às 11:00

Local do Certame: NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11

Valor Estimado: R\$ 8.949,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Documento TCE nº: [64457/17](#)

Número da Licitação: 00034/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições parceladas de Gêneros Alimentícios destinados ao atendimento da Merenda Escolar, Creche Municipal, Programas Federais e demais setores da Administração Municipal.

Data do Certame: 03/10/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Arara

Valor Estimado: R\$ 62.964,05

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Documento TCE nº: [64459/17](#)

Número da Licitação: 00041/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, NÃO GASOSA DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE

Data do Certame: 04/10/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [64460/17](#)

Número da Licitação: 00099/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de fardamentos e acessórios profissionais para a Guarda Civil Municipal

Data do Certame: 06/10/2017 às 08:30

Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Observações: O Editalo poderá ser retirado no seguinte endereço eletrônico:

http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/08/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: [56321/17](#)

Número da Licitação: 00032/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: contratação de empresa para prestar os serviços de exames por imagem e consulta médica, conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo ao edital.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/09/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Documento TCE nº: [64096/17](#)

Número da Licitação: 00048/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de recapagem de pneus dos veículos e máquinas desta Prefeitura

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/09/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Documento TCE nº: [64312/17](#)

Número da Licitação: 00056/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de 01 (um) veículo com capacidade mínima para 15 passageiros, com condutor, combustível e manutenção, destinado ao transporte diário de servidores Araçagienses prestadores de serviços a Guaraves Alimentos na Cidade de Guarabira/PB



“(cooperação mútua)”, de conformidade Lei Municipal 314/2017, de 15 de setembro de 2017.
